



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000375077

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011833-10.2024.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., é embargado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível n.1011833-10.2024.8.26.0114/50000

Embargante: Mapfre Seguros Gerais S/A

Embargada: Companhia Paulista de Força e Luz CPFL

Comarca: Campinas - 11ª Vara Cível

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO –
INOCORRÊNCIA – MERO INCONFORMISMO COM O
RESULTADO DO JULGAMENTO.

EMBARGOS REJEITADOS

VOTO Nº 49771

Trata-se de embargos de declaração opostos por Mapfre Seguros Gerais S/A contra o v. acórdão que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a r. sentença que julgou improcedente a ação de regresso ajuizada pela seguradora contra a concessionária de energia elétrica.

A embargante alega, em síntese, que o acórdão é omissos, obscuro e contraditório, pois não se manifestou sobre pontos cruciais levantados na apelação, notadamente A responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica, aplicação da inversão do ônus da prova, a desnecessidade de pedido administrativo e ausência de obrigação de manutenção dos equipamentos avariados, insistindo, outrossim, ter comprovado o nexo causal, através dos laudos técnicos e demais documentos juntados aos autos.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Embargos de Declaração Cível n.1011833-10.2024.8.26.0114/50000

Os embargos de declaração têm por finalidade expungir eventuais defeitos que possam comprometer a exata compreensão da sentença ou acórdão. Seus limites são aqueles traçados pelo art. 1.022 incisos I, II e III do CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), inexistindo, portanto, a possibilidade de o julgador modificar a sua convicção sobre os fatos ou a interpretação jurídica quanto ao direito aplicável, tal qual pretende a embargante.

Na hipótese, o aresto promoveu análise bastante clara e bem fundamentada a respeito do teor do recurso interposto, manifestando-se sobre os argumentos e aspectos trazidos pelas partes que se apresentaram relevantes para a solução da controvérsia, não se verificando, portanto, nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material sobre ponto capaz de interferir na solução adotada.

O v. acórdão considerou que a responsabilidade objetiva e a inversão do ônus da prova não exime a seguradora de comprovar o nexo causal entre a falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica e os danos causados aos equipamentos dos segurados, fato que não ocorreu na espécie, vez que os laudos técnicos juntados aos autos são extremamente genéricos. Ademais, o acórdão considerou relevante a ausência de prévio pedido administrativo de ressarcimento, nos termos da Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL, o que impossibilitou a concessionária de avaliar *in loco* os danos alegados e a situação técnica da rede elétrica, certamente não preservada em razão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Embargos de Declaração Cível n.1011833-10.2024.8.26.0114/50000

do largo tempo transcorrido entre o sinistro e a propositura da demanda.

Inegável, pois, que as alegações e argumentos deduzidos pela embargante sequer consubstanciam vício sanável pela via dos embargos, traduzindo o nítido e exclusivo propósito de rediscutir o mérito da decisão e manifestando tão somente o seu inconformismo com o desfecho dado no acórdão.

Em suma, a embargante apenas manifesta a sua irresignação com o resultado do julgamento, devendo, caso entenda que a interpretação desta Corte é equivocada, manejar o recurso adequado para reforma do acórdão.

Isto posto, pelo meu voto, **rejeito os presentes embargos de declaração.**

ANDRADE NETO
Relator